



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

- (F) C - Comissão de Justiça e Redação
- (F) C - Comissão de Ordem Social
- F C - Comissão de Administração Pública
- F (C) - Comissão de Administração Financeira

VETO TOTAL AO
PROJETO DE LEI N.º 5.633/2000

Às Comissões, em 27 / 11 / 00

ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5633/00, QUE DISPÕE
SOBRE TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO NAS AGÊNCIAS
BANCÁRIAS DE POUSO ALEGRE

Anotações: *Retirado da pauta em 11/2000 pelo Presi-*
dente de Mesa

→ voto nulo


1.º Disc. Votação	2.º Disc. Votação	Disc. Votação Única
Proposição.....	Proposição.....	Proposição <i>Apro</i>
Por..... Votos	Por..... Votos	Por <i>07 x 07</i> Votos
Em.....	Em.....	Em <i>11 / 12 / 00</i>
Ass.....	Ass.....	Ass. <i>[assinatura]</i>



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Praça João Pinheiro, 73 - Centro - CEP 37.550-000

 (035) 3449-4031

COMUNICAÇÃO DE VETO TOTAL

Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Dr. Manoel Coutinho

Do Prefeito Municipal de Pouso Alegre, Dr. Jair Siqueira

Assunto : Comunicação de VETO TOTAL (acompanhado das razões respectivas) à PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 5.633/2000, recebido da Câmara em 08/11/2000 com o ofício nº 884/2000.

Senhor Presidente da Câmara :

1 – Com o presente comunico a V. Exma. que nos termos do art. 49, inciso II da Lei Orgânica do Município ao considerar a PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 5.633/2000 que “DISPÕE SOBRE TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DE POUSO ALEGRE, MG”, sou conduzido, por motivo de ORDEM CONSTITUCIONAL A OPOR-LHE VETO TOTAL.

2 – O PROJETO em análise com o evidente e até louvável propósito de aliviar o sacrifício da espera, às vezes bem longa, de atendimento nas Agências Bancárias, de certo modo, elaborou e regulamentou a atividade administrativa de funcionamento desses estabelecimentos no horário externo para o público, inclusive estabelecendo penalidades por seu não cumprimento com registro até de multas fixadas em UFIRs, índice já abolido pelo Governo Federal.

3 – Ao assim proceder na redação das normas de funcionamento das Agências fere o projeto, o artigo 30, I mais os artigos 21, VIII e 163, V da Constituição Federal.


4 – Com o primeiro ao motivo de que, o Poder Municipal de legislar ali prescrito é limitado aos assuntos de interesse local somente quando preponderantes e exclusivos, e com os segundos por que estes fluem para o Poder Federal com sentido de exclusividade de legislar sobre a matéria neles tratada por seu alcance geral, isto é, nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Praça João Pinheiro, 73 - Centro - CEP 37.550-000

 (035) 3449-4031

5 – O entendimento registrado acima, itens 2, 3 e 4 é o que vem sendo adotado pelo Poder Judiciário, intérprete final das normas jurídicas conforme venerando ACÓRDÃO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado prolatado na Apelação Cível nº 000179.644-0/00, publicado no Diário do Judiciário de 19 de maio de 2000, xerox anexo.

6 – Assim sendo, entendendo ser a proposição de lei nº 5.633/2000 INCONSTITUCIONAL a ela oponho VETO TOTAL ao tempo em que a devolvo ao nobre legislativo para reexame.

7 – Em atendimento à recomendação da art. 49, parágrafo segundo da LOM, o presente ato deverá ser publicado no órgão oficial do Município.

Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, 21 de novembro de 2000.



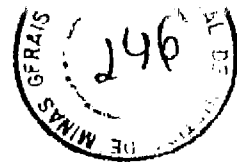
Jair Siqueira

- Prefeito Municipal -



Dr. João Resende
Fale-me, p.c.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - FIXAÇÃO DE PRAZO MÁXIMO PARA A REALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO BANCÁRIO - COMPETÊNCIA.

O Município não tem atribuição por lei para a fixação de prazo máximo para a realização do atendimento bancário. Trata-se de assunto de interesse nacional e, conseqüentemente, a competência é da União Federal.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.179.644-0/00 - COMARCA DE ITAJUBÁ - APELANTE(S): 1º) JD DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAJUBÁ, 2º) MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ - APELADO(S): BANCO DO BRASIL S/A - RELATOR: EXMO. SR. DES. ANTÔNIO HÉLIO SILVA

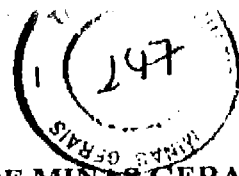
ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 16 de maio de 2000.

Helio

DES. ANTÔNIO HÉLIO SILVA - Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.179.644-0/00

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. ANTÔNIO HÉLIO SILVA:

V Q I Q

É DE SE CONHECER DOS RECURSOS.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado pelo Banco do Brasil S/A. contra ato do Sr. Prefeito do Município de Itajubá, cuja ordem foi concedida a final, tendo o MM. Juiz "a quo" submetido a decisão ao duplo grau de jurisdição e, não se conformando, a autoridade coatora recorreu alegando, em síntese, que a Lei Municipal nº 2.247/99 destina-se a regulamentar a prestação de um serviço de utilidade pública, dentro da esfera de atuação do município e do contexto de uma realidade local; que o comando inserto no aludido texto de lei revela verdadeira limitação administrativa imposta pelo poder público com o fim de humanizar o serviço bancário.

A matéria não é nova neste Tribunal, já tendo sobre a mesma me manifestado em outros julgamentos.

Segundo o disposto no artigo 30, I, da Constituição da República, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, entendido este como exclusivo ou preponderante.

Sustenta o apelante que a matéria de que trata a Lei Municipal nº 2.247/99, e seu Decreto regulamentador nº 13.219, de 16/06/99, é uma questão de interesse exclusivamente local, não havendo que se falar em ingerência na competência privativa da União Federal.

Todavia, temos que, na hipótese dos autos, este peculiar interesse local somente poderá ser definido mediante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.179.644-0/00

operação comparativa em que, de um lado, se considere o peculiar interesse do Município e, de outro, o peculiar interesse da União Federal.

E consoante a jurisprudência iterativa de nossos tribunais, o interesse da União na regulamentação do funcionamento externo e interno das agências bancárias sobreleva ao interesse municipal. E isso porque os fatos da vida financeira atual, a interligação entre os estabelecimentos bancários pela rede cada vez mais eficiente e veloz de comunicações, e a integração dos bancos num sistema nacional que tem órgãos de cúpula na administração federal, requerem sejam as normas sobre o funcionamento das instituições financeiras, como é o caso do apelado, a compensação de cheques, o crédito, a circulação de cambiais, as cobranças de tributos, taxas e tarifas, dentre outras, limitadas ou reguladas por lei abrangente de todo território nacional.

Assim, é de se concluir que a fixação de prazo máximo para a realização do atendimento bancário é, exclusivamente, da competência da União, haja vista que a sua ação e eficácia se exercem sobre todo o território nacional, falecendo ao Município de Itajubá competência para legislar a respeito.

Finalmente, dada a inexistência de lei federal regulamentadora do assunto, temos que a exigência inserta na Lei nº 2.247/99 viola direito líquido e certo do impetrante, sendo mesmo o caso de se conceder a segurança pleiteada.

Pelo exposto, **É DE SE CONFIRMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO**, prejudicado o recurso voluntário.

Custas "ex lege".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

249

APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.179.644-0/00

O SR. DES. GARCIA LEÃO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. JOSÉ BRANDÃO DE RESENDE:

VOTO

De acordo.

SÚMULA: CONFIRMARAM A SENTENÇA NO REEXAME
NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO
VOLUNTÁRIO.

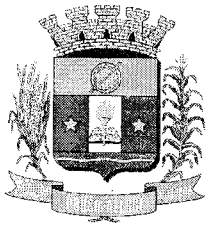


CERTIDÃO

DATA E PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CERTIFICO QUE, aos 16 de maio de 2000, recebi estes autos. CERTIFICO MAIS QUE, para ciência das partes interessadas, foi publicada no "Diário do Judiciário" de 19 de maio de 2000 a súmula do acórdão retro. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 19 de maio de 2000. Eu, Valéria Valle Vianna, Diretora da Secretaria da 1ª Câmara Cível, a subscrevi e assino Valéria Valle Vianna

Voto total ao



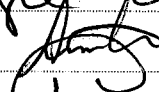
PROJETO DE LEI Nº 5633/00

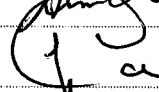
PARECER DA COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO


O presente veto ao Projeto de Lei 5633/00 aprovado por esta respeitável Câmara Municipal não encontra óbices a uma regular tramitação nesta Casa de leis.

Esta Comissão após analisar a documentação afersa a ele e examinar também as razões que levaram o Exm. Senhor chefe do Executivo local a vetar o referido projeto de lei, emite o seu parecer "favorável" a sua discussão e votação pelo plenário reunido para tal fim.

Petrópolis, 01.12.2000

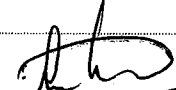
PRESIDENTE: 


RELATOR: 

SECRETÁRIO: 

O Presidente e o Secretário da presente comissão são CONTRÁRIOS AO VETO DO EXMO SR PREFEITO

SALADAS SÃO CARLOS, 01/12/2000

PRESIDENTE 

SECRETÁRIO: 

Voto total ao

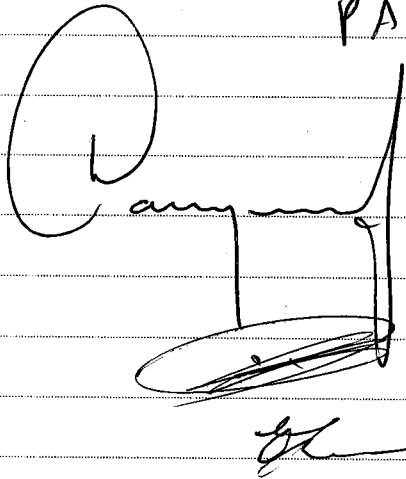


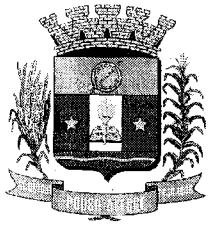
PROJETO DE LEI Nº 5633/00

PARECER DA COMISSÃO DE
ORDEM SOCIAL

Excuso parecer favorável a
regular tramitação, já
prevendo esta situação.
Por isto somos favoráveis ao
veto ao referido projeto.

PA. 29/11/00

 - relator



PARECER DA COMISSÃO DE
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

1ª

Esta Comissão após analisar o VETO do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 5633/00, de autoria do Vereador Sérgio Garcia, exara parecer CONTRÁRIO ao VETO, pelas razões abaixo relacionadas:

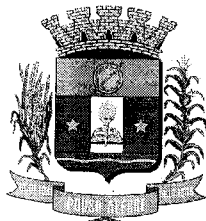
a) É sabido que compete à União legislar sobre o sistema financeiro nacional, a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras.

No entanto, é imperioso e fundamental reconhecer, que este projeto de Lei, ainda que traga em seu escopo obrigações dirigidas aos bancos, NÃO INTERFERE na designação de sistema financeiro, muito menos nos rendimentos e demais normas econômicas ou de exercício profissional.

b) Este projeto de Lei da forma como é apresentado, não interfere na política econômica bancária, ditada pelo Banco Central.

Trata-se sim, do exercício legal do Poder de Polícia que tem intervir contra abusos lesivos à coletividade, como é o caso da demora nas filas dos bancos em Porto Alegre e todo o Brasil.

c) Além de muitas outras justificativas



PARECER DA COMISSÃO DE
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

2

que poderiam ser apresentadas neste parecer, que seriam favoráveis ao Projeto de Lei número 5633/00. Vale ressaltar que a FEBABAM (Federação Brasileira das Associações de Bancos) tem ingressado com várias medidas de segurança contra atos de prefeitos que tem sancionado projetos de Lei com a mesma finalidade que ora é apresentado no município de Povoado Alegre.

E o que tem ocorrido, é que renomados juristas e vários Tribunais de Justiça tem NEGADO a segurança pleiteada pela FEBABAM, por entenderem que a FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS exercido pelo município no exercício do seu poder de polícia É LEGÍTIMO, em razão do critério da predominância de seu interesse em relação a outras entidades estatais.

Diante disto, e de tantos outros fatores positivos que este Projeto de Lei podem trazer em defesa dos clientes dos bancos do Povoado Alegre, somos CONTRÁRIOS ao veto ora apresentado.

Em anexo, cópia do parecer do Juiz de Direito, Dr. Wagner Wilson



Veto TOTAL Ao

PROJETO DE LEI Nº

5633/00

32

PARECER DA COMISSÃO DE
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Ferreira, que apresenta suas razões quando analisou projeto de lei parecido aprovado pela Câmara Municipal de Belo Horizonte, e sancionado pelo prefeito Celso de Castro.

Sala das Sessões 11/12/2000

Silveira (Deputado)